**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE \*\*\*\*\*\*\*\*/CE**

 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça de Defesa da Educação que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com amparo nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, nas disposições da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e demais normas pertinentes, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**

em face do **\*\*\*\*\*\*\*\*\***, nome fantasia da pessoa jurídica de Direito Privado **\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***, inscrito no CNPJ sob o nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, com endereço na \*\*\*\*\*\*\*\*, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir enunciadas.

**I - DOS FATOS**

 No presente ano essa Promotoria de Defesa da Educação recebeu denúncia dando conta da irregularidade do funcionamento do estabelecimento \*\*\*\*\*\*\*\*, quanto ao oferecimento de cursos técnicos de \*\*\*\*\*\* (\*ex: Enfermagem, Radiologia Médica, dentre outros).

De acordo com as informações apresentadas pelo denunciante….INFORMAR OS FATOS DO CASO CONCRETO.

\*EXEMPLO: Destarte, em consulta ao[**SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica**](https://sistec.mec.gov.br/consultapublicaunidadeensino/)**,** o estabelecimento alhures não consta como instituição de ensino credenciada para o oferecimento de cursos técnicos, denotando que, neste município, apenas estavam autorizados a funcionar os cursos de nível técnico ofertados pelas instituições \*\*\*\*\*\*\*.

Em virtude das graves irregularidades apontadas, foi aberto Inquérito Civil Público nº \*\*\*\* e, após coleta de provas documentais, incluindo a expedição de ofício ao Conselho Estadual de Educação (CEE) indagando se o Instituto \*\*\*\* **possuía autorização para ministrar o curso técnico na localidade** e o respeitável Conselho esclareceu o seguinte: \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*.

Dessa forma, foi possível comprovar que as irregularidades denunciadas eram verídicas e que importam a realização de providências para sanar as prementes ilegalidades apontadas.

Para garantir o contraditório e a ampla defesa do Instituto \*\*\*\*\*\*, esse órgão expediu ofício ao seu representante legal, dando-lhe formal conhecimento da demanda apresentada e requerendo que se manifestasse sobre os fatos, bem assim apresentasse documentos comprobatórios da existência legal do instituto e da autorização para funcionamento e oferta do curso técnico de \*\*\*\*\*\*\* no Município.

Foram também solicitadas informações sobre os cursos atualmente ofertados pelo Instituto nesse município, quantidade de alunos matriculados, carga horária, valor das mensalidades e local onde as aulas são ministradas.

 Em resposta, o instituto aduziu que \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*.

Logo, constata-se haver irregularidade insanável no período em que foram ofertados cursos exclusivamente sob a responsabilidade da pessoa jurídica sediada em outro Estado da Federação.

Inclusive, após pesquisas realizadas por essa Promotoria, verificou-se que a instituição, além de ofertar irregularmente o curso em \*\*\*\*\*, expandiu sua atuação irregular para outros municípios cearenses, sem preocupar-se com as consequências jurídicas da oferta de curso técnico em situação irregular.

Conforme todo o exposto, vê-se que o \*NOME DA INSTITUIÇÃO, mesmo sem possuir autorização para oferta do curso técnico e sendo os atos por ele praticados nulos (inclusive os certificados emitidos), persistiu em continuar a atuar de forma irregular, motivo pelo qual fez-se necessária a presente ação para que a prática ilegal seja imediatamente sanada.

**II – PRELIMINARES**

**II. 1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre do fato de que o novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a **atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,** nos termos do artigo 127, *caput,* da Constituição.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis*.*

Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, **promovendo as medidas necessárias a sua garantia** (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do *Parquet* a **promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (**art. 129, III).

Nesse mesmo sentido, o legislador infraconstitucional na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, *in verbis:*

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[…]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

A hipótese é de direito transindividual, pois há interesse da própria sociedade em tutelar os direitos dos adolescentes, direito que vem sendo violado em função do descumprimento por parte da pessoa jurídica privada e seus sócios em adotar os atos necessários para o credenciamento e autorização de funcionamento de suas unidades escolares junto ao Conselho Estadual de Educação – CEE/CE, situação que reclama e legitima a atuação do Ministério Público.

E não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente à ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**

Não menos importante cabe mencionar que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, também reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Por fim, cabe assinalar, também, que o caso em tela necessita da salvaguarda de **interesses individuais homogêneos**, posto que possuem uma **origem comum**, qual seja, relação de consumo, são **individuais** (pode se identificar cada consumidor) e são **divisíveis** (pode se identificar o dano a cada consumidor).

O caso se trata, especificamente, de vício na prestação de serviços por parte da empresa demandada, situação que deságua em uma clarividente relação de consumo.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 traz dispositivo que dispõe sobre a legitimidade ativa para manejo da ação civil pública de responsabilidade por danos causados **ao consumidor,** vejamos:

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público.

Na defesa dos direitos individuais homogêneos, a intervenção do Ministério Público procura **evitar que os cidadãos prejudicados abarrotem o judiciário com ações individuais**. Imagine se cada consumidor lesado em seu patrimônio e na sua moral procurasse o Poder Judiciário para ser ressarcido e indenizado, este ficaria assoberbado de trabalho, dificultando a prestação jurisdicional de outras lides e acarretando grande desprestígio à administração da justiça.

Ademais, a maioria das empresas que violam os direitos dos consumidores se baseiam numa dura realidade: **grande parte das pessoas violadas em seus direitos não ingressam com ações na Justiça**. Destarte, prestadores de serviços inescrupulosos preferem agir ilicitamente, isso porque é mais rentável desrespeitar os direitos dos consumidores, uma vez que mesmo que percam todas as ações individuais intentadas, provavelmente o valor devido não será superior ao lucro auferido.

 Portanto, somente a promoção de uma ação coletiva pode evitar tais distorções que ocorrem no modelo jurídico tradicional de demandas individuais.

Destarte, insofismável a legitimidade ativa do *parquet* para promover a presente Ação Civil Pública.

**II. 2 - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**

 A redação do **artigo 2°, da Lei 7.347/85**, que instituiu a Ação Civil Pública é clara quando dispõe sobre a competência para julgar o feito. Veja-se:

Artigo 2° - As ações previstas nesta lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

 Ao determinar que a competência para o julgamento da Ação Civil Pública é funcional do foro do **local do dano**, desejou o legislador definir tal competência como absoluta e indeclinável.

Ademais, já na exposição de motivos da referida lei, foi consignado que:

[…] as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificar-se. Deu-se à competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória. Esse critério convém ao interesse público existente naquelas causas.

 Malgrado imprecisões terminológicas adotadas pela legislação, trata a hipótese em foco, sem dúvida, de **competência absoluta,** sendo, pois, como cediço, improrrogável.

 Outrossim, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em competência da Justiça Federal, uma vez que a presente demanda não envolve pedido relacionado à fiscalização/credenciamento de instituição de nível superior (atribuição do MEC), mas tão somente, de curso de nível médio/técnico, cuja competência para fiscalização e autorização de funcionamento compete aos Conselhos Estaduais de Educação.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é a Justiça Estadual da Comarca de \*\*\*\*\*\*\*.

**III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**III. 1 - DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

A Lei Fundamental de 1988, no Capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece a fundamentalidade do direito social à educação:

Art. 6º – São **direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A esse propósito, a Carta Magna expressou categoricamente o dever do Estado com a educação e assegurou sua plena efetivação por meio das previsões constantes do artigo 205, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**.

Assim, **a educação constitui bem público de absoluto interesse coletivo e sua oferta, portanto, não pode ser feita de forma aleatória, irregular, sem planejamento e, sobretudo, descolada de uma concepção de desenvolvimento político-social.**

Com isso, uma vez imposto ao Poder Público o dever constitucional de assegurar o direito à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, exsurge, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, além do interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido veiculado na presente Ação Pública, como forma de exigir da iniciativa privada o devido cumprimento das obrigações que lhe são afetas.

**III. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA A OFERTA DO SERVIÇO EDUCACIONAL**

A Constituição Federal cuidou de instituir diretrizes de observância obrigatória, tais como a forma de organização da prestação do ensino tratada no artigo 211, o qual prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, de modo que cada ente definirá a forma de colaboração com vistas a assegurar a universalização do ensino (art. 211, §4º, CF/88).

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, leciona, nos arts. 10, inciso IV e art. 11, inciso IV, que os Estados e aos Municípios são responsáveis pela autorização de funcionamento, credenciamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino, englobando tantos as instituições públicas quanto as privadas.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, no art. 5º, caput, tratou de determinar que no Estado do Ceará compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE/CE) regularizar o funcionamento das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição, mediante o seu credenciamento e o respectivo reconhecimento de seus cursos à luz da legislação educacional vigente e das normas inerentes ao direito educacional, sem se descuidar da qualidade da educação, mediante constante avaliação, uma vez que os estudos ofertados por instituição não credenciada não têm validade.

Nesse contexto, o CEE/CE regulamentou a temática através das Resoluções nº 466/2018 e 485/2020. O credenciamento se constitui no ato normativo pelo qual o CEE declara a competência legal da instituição de ensino, pública ou privada, para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 485/2020 do CEE/CE.

Outrossim, a autorização é o ato normativo mediante o qual o CEE autoriza a descentralização da oferta de curso técnico, da oferta de curso de especialização técnica e do funcionamento de polo presencial, nos termos do art. 5º, §4º da Resolução nº 485/2020 do CEE/CE.

Sem esses requisitos mínimos de funcionamento não há como expedir certificados de conclusão das etapas, acarretando futuros problemas aos discentes em relação à obtenção de diplomas, transferências e acesso a outras etapas da educação básica e até mesmo a universidades e faculdades.

Atualmente não é incomum alunos cursarem durante 4 (quatro) anos ou mais cursos de nível técnico ou superior e, ao final, no momento mais aguardado do recebimento do diploma e consequente ingresso no mercado de trabalho, ocorrer uma grande frustração ao saberem que aquele curso não está credenciado juntos aos órgãos oficiais de Educação e todo aquele sacrifício de tempo e dinheiro mostrar-se em vão. Imaginem a decepção e o dano material e moral para este aluno.

No caso em tela, a situação dos cursos técnicos ou do curso técnico \*\*\*\*\*\* ofertados pela instituição de ensino requerida é o de ausência de \*credenciamento/autorização/renovação, o que infere que aqueles que se formarem naquela instituição de ensino em cursos técnicos não terão seus diplomas expedidos.

E nesse sentido se \*manifestou o Conselho Estadual de Educação, após requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO, ao indicar no ofício\*\*\*\* norma legal que aponta a gravidade que é a oferta de cursos técnicos ainda não credenciados pelos órgãos competentes: Resolução CEE n. 466/2018: art. 24, caput “Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou referentes à execução de cursos sem o reconhecimento ou a devida autorização do CEE serão nulos”.

Portanto, não são necessárias mais linhas para demonstrar que, \*conforme informação do Conselho Estadual de Educação, o \*\*\*\*\* está ofertando cursos técnicos para os quais não está credenciado, de modo que todos os atos escolares praticados pelo \*\*\*\*\* **são nulos de pleno direito**.

**III. 3 - DO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS**

Na presente demanda coletiva é clara e óbvia a relação de consumo haja vista que de fato houve a prestação de serviços, em consonância com o conceito constante no art. 3º, §2º, do CDC, vejamos:

Art. 3° **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,** nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou **comercialização** de produtos ou **prestação de serviços**.

[...]

§2° **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, a defesa do consumidor possui respaldo constitucional nos arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF, além do art. 48 da ADCT, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na** valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,** **observados os seguintes princípios:**

[...]

**V - defesa do consumidor;**

**Outrossim, há patente vício na prestação do serviço em virtude da inadequação dos bens disponibilizados, não existindo, no caso em concreto, a qualidade que legitimamente o consumidor espera, o serviço prestado é, na verdade, inútil aos fins razoavelmente esperados pelos discentes, uma vez que os certificados emitidos não terão nenhum valor legal, são totalmente nulos, conforme expressa previsão contida na Resolução nº 466/2018, no art. 24.**

Esses alunos jamais recuperarão o tempo gasto e o esforço despendido para conclusão da formação, restando apenas a possibilidade de reaver os valores gastos no ilegal curso frequentado, incidindo, na espécie, o art. 20 do CDC:

Art. 20. **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária,** podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

**§2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

A divulgação promovida pela instituição de ensino de que os certificados emitidos são “abrigados” em uma instituição credenciada leva o consumidor a erro quanto ao curso fornecido, configurando, na verdade, publicidade enganosa, prática esta vedada pela legislação consumerista (art. 37, CDC), devendo ser indenizados os danos dela decorrentes. Acerca de tal prática, esclarece Flávio Tartuce:

*O caput do art. 37 da Lei 8.078/1990 proíbe expressamente a publicidade enganosa, aquela que induz o consumidor ao engano. […].Como se extrai do próprio comando transcrito, a publicidade enganosa pode ser por ação ou por omissão. [....] Conforme o § 3º do art. 37 do CDC, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...] (Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. 4. ed. São Paulo: Método. p. 377-380).*

A situação alhures, viola, ainda, o dever de transparência que deve nortear uma relação de consumo, vejamos o código consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de** quantidade, características, composição, **qualidade,** tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais,** bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

**Ora, Exa., se o instituto já havia passado por um processo de credenciamento no seu estado de origem, não há como alegar o desconhecimento da irregularidade, pois tinha plena consciência que a autorização de funcionamento apenas albergava o curso ofertado na cidade de origem, tento que os certificados dos alunos do município eram emitidos por lá, haja vista a impossibilidade de que a pessoa jurídica com sede no município emitisse qualquer documento.**

Os alunos desse município, leigos no que se refere ao procedimento de credenciamento e emissão de diplomas por instituições de ensino superior, acreditando que esse procedimento era regular e legal, quedaram-se vítimas do engodo e se matricularam no referido curso, logo, inquestionável que houve propaganda enganosa.

Com essa conduta, fica clara a má-fé do \*\*\*\*\*\*, que de forma deliberada e mesmo sabendo da irregularidade na oferta do curso, pouco preocupou-se com os alunos, que receberam certificados sem qualquer validade jurídica, haja vista a nulidade dos documentos emitidos.

Não menos importante, cabe mencionar que o CDC reputa como prática ilegal e abusiva “*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*” (CDC, art. 6º, inciso VIII).

**Nesse sentido, as instituições que pretendem oferecer Educação Básica e/ou a Educação Profissional de Nível Técnico, em todas as modalidades de oferta, só poderão iniciar suas atividades escolares após autorizadas ou credenciadas, conforme o caso, pelo órgão próprio do sistema de ensino, determinação este que não foi respeitada pela demandada.**

O regime jurídico de responsabilidade por vício busca reparar a equivalência econômica entre a prestação e a contraprestação rompida pela frustração das expectativas dos consumidores acerca da qualidade dos serviços.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa os ensinamentos da doutrina no tocante ao direito à informação do consumidor e a prática de publicidade enganosa, e, por ocasião do julgamento do REsp 1.188.442/RJ, assim decidiu:

[...] 1. O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual. 2. O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor. 3. Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. [...] (REsp 1188442/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/02/2013)[[1]](#footnote-1)

A propósito, em situações similares a destes autos, envolvendo aluno e estabelecimento de ensino, o STJ analisou a ocorrência dos danos morais/materiais indenizáveis, confira-se: REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/04/2012; REsp 1079145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2015.

À prática de atividades econômicas está inerente o risco e foi em nome das injustiças irreparáveis sofridas pelas vítimas ante a impossibilidade de provar a culpa, que a teoria do risco colocou a vítima inocente em igualdade de condições em relação ao prestador da atividade comercial.

Destarte, como corolário da teoria do risco do empreendimento, o Código de Defesa do Consumidor adotou a **responsabilidade civil na sua modalidade OBJETIVA**, conforme se vê na redação do art. 14:

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde,** **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços,** bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

 Segundo expressa dicção do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária a prova de terem os Requeridos incorrido em culpa, sendo suficiente a simples demonstração do dano e do nexo causal.

O dano está evidenciado nos prejuízos materiais suportados pelos consumidores, em virtude do descumprimento (quebra) contratual por parte dos Demandados. O nexo de causalidade, por sua vez, repousa nas circunstâncias os danos suportados pelos hipossuficientes serem diretamente ocasionados pela conduta dos Promovidos.

Não se olvida os transtornos consideráveis suportados pelos alunos e ex-alunos, especialmente ao se considerar o significativo investimento de energia e recursos financeiros que permeiam o sonho do curso superior e profissionalizante e os acréscimos que isto geraria em nosso país e na região. As frustrações das expectativas profissionais são de clareza solar e os danos são incontáveis.

Nessa perspectiva, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de existir dever de indenizar pelo prejuízo moral e material experimentado, vejamos:

O oferecimento de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou não autorizado pelo órgão estatal competente configura ilegalidade de conduta ante a omissão de informação relevante ao consumidor, ocasionando nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais, situação que gera o dever de indenizar pelo prejuízo moral e material experimentado. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001180-95.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/06/2021)[[2]](#footnote-2)

**III. 4 - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

Todas as condutas efetivamente realizadas pelos Requeridos e descritas até aqui (\***publicidade enganosa, vício na prestação do serviço, quebra da boa-fé objetiva**) têm o condão de gerar dano moral à coletividade diretamente atingida.

Sobre o tema, vejamos:

O Direito Brasileiro encontra-se em fase de aceitação e ampliação da responsabilidade pelo dano moral. De fato, vislumbra-se cada vez mais a pacificação do tema do cabimento de indenização por dano moral na doutrina e na jurisprudência. [...] Para tanto, deve-se abordar o papel da tutela coletiva dos direitos e a dimensão indivisível de uma série de ofensas, as quais, se não fosse pela necessidade de reparação coletiva, ficariam sem a resposta do ordenamento jurídico. [...] Aceitar a reparabilidade de dano moral difuso ou coletivo é aceitar o conceito de um patrimônio moral transindividual*.[[3]](#footnote-3)*

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos*” (art. 6º, VI).

De acordo com a ministra **NANCY ANDRIGHI**, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o CDC foi um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do **REsp 636.021**, ela afirmou que o artigo 81 do Código do Consumidor rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento, “*criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”.*

Para o ilustre doutrinador, Kazuo Watanabe, ainda mais enfático nesse ponto, reconhece que *“a necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos determinável impediu por muito tempo que os 'interesses' pertinentes, a um tempo, a toda uma coletividade e a cada um dos membros dessa mesma coletividade, como, por exemplo, os 'interesses' relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação, à qualidade de vida, etc., pudessem ser havidos por juridicamente protegíveis. Era a estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava a essa tutela jurídica. Como o tempo, a distinção doutrinária entre 'interesses simples' e 'interesses legítimos' permitiu um pequeno avanço, com a outorga de tutela jurídica a estes últimos. Hoje, com a concepção mais larga do direito subjetivo, abrangente também do que outrora se tinha como mero 'interesse' na ótica individualista então predominante, ampliou-se o espectro da tutela jurídica e jurisdicional. Agora, é a própria Constituição Federal que, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência, usa dos termos 'interesses' (art. 5º, LXX, b), 'direitos e interesses coletivos' (art. 129, nº III), como categorias amparadas pelo Direito”* (WATANABE, Kazuo et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 740).

A evolução legislativa acerca do dano moral coletivo reconhece que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial, e este dano **prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos**.

O dano moral coletivo diferencia-se do dano moral individual, pois, e**nquanto este último está relacionado diretamente ao abalo emocional causado no indivíduo, aquele tem uma concepção bem mais ampla, albergando qualquer abalo ao patrimônio moral de uma coletividade**. Assim, o sentimento de desapreço e a perda de valores têm o condão de atingir toda uma coletividade. Negar o direito ao dano moral coletivo é levar ao descrédito as instituições existentes em nosso país.

No caso dos autos, o \*\*\*\*\*\*, além de fraudar as relações de consumo que constituiu nesta cidade, realizou propaganda enganosa sobre serviço educacional que, sabidamente, era-lhe de impossível fornecimento.

Esses consumidores, cujos diplomas emitidos são nulos e terão que ter ressarcido dos prejuízos materiais, ficarão com um sentimento de total descrédito na legislação consumerista, sentindo-se totalmente desamparados e sem nenhuma crença nas instituições democráticas e no poder constituído, caso o(s) requerido(s) não sejam responsabilizados por suas condutas, o que ressaltaria a ideia de que o poder econômico é quem dita as regras no país, agindo, no mais das vezes, em desrespeito à própria Constituição Federal.

É de se imaginar a extensão do dano provocado à coletividade quando se viola relações de consumo referentes a serviço educacional que constitui ponto central para o planejamento familiar de centenas de pessoas na cidade e na região.

**Estamos falando de alunos enganados ao longo dos anos, que construíram suas carreiras e vínculos empregatícios com base em formação técnica sem validade jurídica, pondo em risco, em muitos casos, não somente metas profissionais, mas também planos de vida**.

**IV – DAS TUTELAS DE URGÊNCIAS**

**IV. 1 - NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DOS BENS**

 Conforme o arrazoado fático escandido, os alunos do curso ofertado receberam certificados que, conforme esclarecido pelo Conselho Estadual de Educação, são NULOS. Tiveram que amargar os prejuízos com o pagamento de um curso que, ao final, não lhes teve qualquer serventia, porquanto o certificado emitido não possui valor jurídico.

 Assim, há premente necessidade de adoção de práticas que assegurem o resultado prático do processo, ainda mais no atual estágio de desenvolvimento do judiciário brasileiro, que busca meios de imprimir celeridade e efetividade aos processos judiciais. Nesse sentido, mister ressaltar o papel da ação civil pública no tratamento de questões massivas, que transcendem o interesse individual.

 É crescente a preocupação em conferir a tais instrumentos maior grau de garantia e efetividade, o que culmina na ampliação da fungibilidade dos meios de tutelas provisórias das ações coletivas.

 A Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de “ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, além da aplicação subsidiária do Estatuto Processual.

 As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 294, parágrafo único, c/c 301 do CPC prevê a tutela cautelar antecedente para preservação do direito pleiteado.

 Assim, a medida de indisponibilidade de bens torna-se cabível na medida em que há iminente perigo à efetividade de um futuro processo de execução, decorrente de fundado receio de que não seja encontrado patrimônio suficiente para garantir o direito de crédito dos consumidores, escopo da presente. Estão evidenciados o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e o próprio risco de resultado útil ao processo, o que acarretaria prejuízos adicionais aos consumidores em epígrafe, já tão violados em seus direitos básicos pela conduta reiterada dos Promovidos.

 O primeiro (*fumus boni iuris)* porque a prova dos autos deixa claro o abuso de direito, constatado na atuação em mercado regulado (oferecimento de cursos de graduação) sem a autorização legal, com ausência de patrimônio suficiente no nome dos Demandados. Necessária, então, a indisponibilidade de bens, inclusive dos sócios, para assegurar a satisfação do proveito jurisdicional perseguido. Quanto ao *periculum in mora* e o risco de resultado útil do processo, são vislumbrados na medida em que, se indeferida a indisponibilidade, as futuras providências constritivas poderão ser ineficazes. Necessária, então, a concessão de medidas cautelares antecedentes, nos termos do art. 300, §2º c/c 301, ambos do CPC.

 Nesse diapasão, busca-se a indisponibilidade de veículos, imóveis, quantias em dinheiro depositadas em instituições financeiras, valores mobiliários, ações ou participações em empresas de capital aberto ou fechado, cotas de fundos de ações ou fundos imobiliários, dentre outros bens de valor econômico mensurável e corrente. Os bens indisponíveis deverão independer da data de aquisição, antes ou após a sentença, para resguardar os direitos dos consumidores e garantir que os valores revertidos possam ser utilizados em futura execução.

 **Em relação ao valor suficiente para reparação dos danos causados aos consumidores, obviamente é impossível saber, nesse momento processual, o preciso montante efetivamente necessário para ressarcir integralmente os consumidores lesados. Contudo, é possível estabelecer um valor mínimo, referente ao prejuízo que, desde logo, mostra-se inquestionável.**

É certo que o curso já está em funcionamento desde o ano \*\*\*\*, mas não há, ainda, como saber o valor total do prejuízo causado aos alunos, **motivo pelo qual pleiteamos liminarmente o bloqueio de verbas para ressarcimento apenas dos últimos 03 (três) anos, sem prejuízo de que, durante a instrução do processo, seja apurado o real valor do prejuízo causado**.

 **Levando em consideração uma turma com 30 (tinta) alunos e a mensalidade de \*R$ \*\*\*\*\*, chegamos ao montante de \*R$ \*\*\*\*\*.** É esse o valor mínimo que deve ser, cautelarmente, tornado indisponível, a fim de garantir a futura execução pelos alunos/consumidores prejudicados.

Ressaltamos que este montante foi obtido através de simples operação aritmética, sem qualquer correção/atualização monetária, o que denota que o valor total necessário para integral ressarcimento será, certamente, superior a esse montante.

Contudo, buscamos, neste momento, resguardar o montante mínimo possível, evitando bloqueio abusivo de valores e, consequentemente, prejuízos desarrazoados ao promovido.

Além do bloqueio de bens e valores para garantir o ressarcimento dos danos materiais suportados pelos alunos, faz-se necessária a indisponibilidade de valores para garantir, também, o dano moral coletivo advindo da ilícita conduta praticada pelos requeridos.

Conforme já explicitado, em que pese a oferta de cursos em, pelo menos, dois estados da federação, os lucros obtidos (de forma ilícita, frisamos) jamais foram revertidos para as pessoas jurídicas requeridas, pois conforme pesquisa realizada através do Sistema de Investigações do Ministério Público do Estado do Ceará – SIMPCE, o *\*\*\*\*\*\** não possui nenhum bem (móvel ou imóvel), denotando que toda a renda auferida com a oferta dos cursos é revertida para seus sócios-proprietários.

 Esta conduta, além de caracterizar o abuso da personalidade jurídica, motivo pelo qual pleiteia-se a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica promovida, indica que há grandes riscos de que, ao final do processo, as empresas ou seus proprietários não tenham bens e valores suficientes para arcar com eventual indenização pelos danos morais coletivos causados.

Por essa razão, além do bloqueio para garantir a reparação dos danos materiais causados aos consumidores, pugnamos pela concessão de tutela de urgência para que seja decretada a indisponibilidade de bens/valores para garantir o pagamento da indenização a título de danos morais coletivos, devendo ser tornado indisponível o valor pleiteado sob essa rubrica, qual seja, **\*R$ \*\*\*\*\***.

 Conclui-se então, que o montante total que deve ser bloqueado, *in limine litis*, é o valor de **\*R$ \*\*\*\*\***.

**IV. 2 - NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO INSTITUTO DE ENSINO**

À luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, é cediço que o deferimento da tutela de urgência encontra-se condicionado à reunião de requisitos inafastáveis, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, somada ao perigo de dano, ou a probabilidade do direito invocado, somada à evidência do direito substancial objeto da ação.

Especificamente no que pertine à tutela de urgência, observa-se que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conjugam-se, mitigando, em verdade, o juízo de probabilidade, mais imanente à tutela de evidência.

A despeito do teor do parágrafo 3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil, é de bom alvitre consignar tal ponderação para concluir que a irreversibilidade na tutela de urgência deve ser interpretada *cum grano salis*.

Outra não é a lição sempre abalizada de Elpídio Donizetti[[4]](#footnote-4), que assim pontifica:

O contrassenso fez que doutrina e jurisprudência mitigassem o requisito da reversibilidade. Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual permite-se ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele momento, sofrerá maior impacto. Exemplo: consumidor que precisa fazer uma cirurgia de emergência, mas o fornecedor (plano de saúde) alega não haver previsão de cobertura. Nesses casos, a jurisprudência entende plausível a mitigação deste requisito negativo, sob a égide do princípio da proporcionalidade. Espera-se que a jurisprudência cada vez mais mitigue o requisito da reversibilidade, uma vez que a interpretação literal do citado dispositivo impede que crises do direito material, eivadas de extrema urgência, sejam de pronto estancadas com a concessão da tutela adequada, violando o próprio fim a que o instituto se destina. Na tutela da evidência, em razão da situação (de evidência) do direito em que se sustenta, não se exige o tal requisito da irreversibilidade.

Ademais, por ser norma específica de regramento, o artigo 12 da Lei 7.347/85 (LACP - Lei da Ação Civil Pública) tem incidência inafastável, vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Da análise do dispositivo acima, conclui-se que a tutela de urgência é permitida em sede de Ação Civil Pública, sempre que a cognição sumária evidenciar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na presente ação, a **plausibilidade do direito** se depreende do que restou exaustivamente explanado, que o \*\*\*\*\* oferta irregularmente curso técnico \*\*\*\*\*\* no Município de \*\*\*\*\*\*\* desde o ano de 202\*, sem possuir, até o presente momento, credenciamento ou autorização de funcionamento para oferta do mencionado curso profissionalizante.

A instituição tinha pleno conhecimento de que a autorização concedida pelo Conselho de Educação do Estado do \*\*\*\*\* não albergava os cursos ofertados além dos limites territoriais autorizados, sobretudo em outro Estado da Federação, e nada garante que instituição viabilizará seu credenciamento nesta localidade para a oferta de cursos técnicos de nível médio.

Já o **perigo de dano** substancia-se pelo fato de que a persistência na ausência de credenciamento fará com que alunos ao final do curso não terão seus diplomas reconhecidos e não poderão ingressar no mercado de trabalho com tais qualificações.

Ademais, a instituição continuará recebendo os valores concernentes às mensalidades o que ensejará danos financeiros incalculáveis para os estudantes.

**Assim, requeremos que seja concedida tutela de urgência, consistente em obrigação de não fazer, a fim de determinar que o \*\*\*\*\*\*\*, abstenha-se de ofertar qualquer atividade do curso de técnico de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*(aulas, estágios, dentre outras atividades inerentes à grade curricular do curso técnico) no município \*\*\*\*\*, sob pena de multa diária de \*R$ \*\*\*\*\*.**

**V -DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

1) O recebimento da petição inicial;

2) O deferimento das tutelas de urgência pleiteadas a fim de que:

2.1) Sejam determinadas medidas de constrição patrimonial, bloqueando-se quantias em contas bancárias e tornando indisponíveis veículos e imóveis associados ao CNPJ, até o limite de **\*R$ \*\*\*\*\***.

2.2) Seja determinado que o(s) requeridos(s) se abstenham de ofertar qualquer atividade do curso técnico de \*\*\*\*\*\*\* (aulas, estágios, etc.) neste município, sob pena de multa diária de **\*R$ \*\*\*\*\***.

3) A citação do(s) réu(s), pessoa jurídica, para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de incidirem os efeitos da revelia;

4) A inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial, em razão da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

5) A condenação do(s) réu(s) para que indenizem os consumidores pelos danos patrimoniais decorrentes de sua conduta, neles compreendidos os danos emergentes, danos materiais e os lucros cessantes, a serem liquidados oportunamente pelos titulares ordinários dos direitos;

6) **A condenação do(s) requerido(s) em danos morais coletivos, no montante de** **\*R$ \*\*\*\*\***, valor correlato aos danos individuais causados aos consumidores pelos Requeridos, devendo tal valor ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará;

**7) Proibição do \*\*\*\* DE OFERTAR QUALQUER CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO SEM O DEVIDO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**;

8) A publicação de edital, conforme previsto no art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

9) a condenação do(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo supracitado.

Protesta e requer comprovar o alegado pela produção de todo gênero de prova admitido em Direito, em especial, pelo depoimento pessoal do(s) requerido(s), sob pena de confissão, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, juntada de novos documentos, além dos anexados nessa oportunidade, e a realização de perícias e inspeções judiciais que poderão ser indicadas em momento posterior.

 Dá-se a causa o valor de **\*R$ \*\*\*\*\***, soma do dano causado aos consumidores lesados e do dano moral coletivo pleiteado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

\*Local, data.

\*\*\*\*\*\*\*

Promotor(a) de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865340374/inteiro-teor-865340403 [↑](#footnote-ref-1)
2. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1872957193 [↑](#footnote-ref-2)
3. RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6772-6771-1-PB.htm>>. [↑](#footnote-ref-3)
4. DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 19a ed. São Paulo, Atlas, 2016, pág. 472. [↑](#footnote-ref-4)